



Nota Técnica SEI nº 4032/2020/ME

Assunto: **Legalidade de pagamento de Auxílio-Natalidade a servidor que detém a guarda judicial de menor.**

Referência: **Processo SEI nº 03154.009430/2019-40.**

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de consulta formulada pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Infraestrutura, por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº 33/2019/LEGENORMAS-COTEC/COTEC/COGEP/SPOA/SE, quanto à legalidade de pagamento de auxílio-natalidade a servidor que obteve a guarda judicial de menor para fins de adoção.

## ANÁLISE

2. Consta dos autos a consulta formulada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, quanto à legalidade de pagamento de auxílio-natalidade a servidor que obteve a guarda judicial de menor para fins de adoção.

3. Diante do questionamento formulado a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Infraestrutura exarou a NOTA TÉCNICA Nº 33/2019/LEGENORMAS-COTEC/COTEC/COGEP/SPOA/SE, de 2 de julho de 2019, na qual posicionou-se nos seguintes termos:

"(...)

*2.5. Diante do exposto, este órgão setorial entende que, em virtude do Princípio da Igualdade, o auxílio-natalidade, de que trata o art. 196 da Lei nº 8.112/90, deve ser estendido ao servidor adotante que detém a guarda de menor, considerando que o fato gerador do benefício é o nascimento da criança.*

### **3. CONCLUSÃO**

*3.1. Não obstante o entendimento deste órgão setorial, considerando que não há manifestação expressa do órgão central do SIPEC quanto ao tema em análise, sugere-se o encaminhamento de consulta àquele órgão, com fundamento na Orientação Normativa nº 7, de 17/10/2012, para manifestação quanto à legalidade do pagamento de auxílio-natalidade, previsto no art. 196 da Lei nº 8.112/90, a servidor que detém a guarda judicial de menor para fins de adoção."*

4. É o relatório, passamos à análise.

5. O auxílio-natalidade é um benefício **de natureza assistencial**, concedido por motivo de nascimento de filho, inclusive natimorto, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, conforme disposições do art. 196 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

6. Não obstante o art. 196 mencione ser o referido auxílio devido à servidora por motivo de nascimento do filho, entende-se que o benefício deve ser estendido ao servidor público adotante em homenagem ao princípio da isonomia e à necessidade de custeio das despesas pecuniárias que, igualmente, decorrem da adoção de filho.

7. Ademais, o dever de prover as necessidades imediatas daquele que passou a integrar a unidade familiar, não se distingue pelo vínculo, biológico ou jurídico. Assim, não é razoável que o gozo de um direito seja prejudicado pela omissão da norma, sendo a proteção à criança e à família prioridades fundamentais de nosso Estado.

8. Relevante destacar que um trecho do PARECER n. 00526/2017/SZD/CONJUR MP/CGU/AGU, exarado pela Consultoria Jurídica deste Ministério, que corrobora com as premissas adotadas, vejamos:

*"22. Assim, manifesta-se, em consonância com a posição da Secretaria de Gestão Pública, pela necessária concessão do auxílio-natalidade a todo servidor público que adote uma criança, já que, a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva de adoção, o servidor adotante passa a deter o poder familiar sobre o menor adotado, o qual, por sua vez, torna-se filho do primeiro.*

*23. Ressalta-se, por fim, que a extensão do auxílio-natalidade ao servidor público adotante, conforme exaltado no Parecer da Procuradoria Geral Federal de fls. 42/52, foi defendida, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Extraordinário nº 627.975 e no Agravo Regimental no Agravo nº 1.354.484, respectivamente, cujas ementas são transcritas abaixo, no que importa:*

*'DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADOÇÃO. AUXÍLIO-NATALIDADE. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO RECORRIDO: INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2) Para o justo deslinde do caso concreto trazido à baila, a interpretação constitucional teleológica não deixa dúvidas acerca da possibilidade de também as servidoras adotantes virem a receber o mencionado auxílio financeiro decorrente da adoção de um incapaz. 3) A finalidade almejada com a implementação do multicitado auxílio natalidade possui cunho sócio assistencialista, tendente a auxiliar em termos financeiros, a gestante em decorrência dos novos gastos que necessariamente advirão com o nascituro, buscando-se igualmente prestar um auxílio ao próprio incapaz, para que este tenha condições de se desenvolver sadiamente, razão pela qual, não há óbice nos moldes preconizados pelo art. 227, §6º, da CF/88 que lhe seja concedido o benefício. Recurso improvido" (...) DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator do acórdão recorrido consignou em seu voto: 'A demandante, ora apelada, fundamenta seu pedido de concessão do denominado auxílio especial no art. 133, da Lei n. 2.994/82 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais). (...) A Municipalidade, por sua vez, diz que a Lei n. 4.399/97, que revogou a anterior Lei n. 2.994/82, instituindo assim um novo Estatuto para os servidores municipais de Vitória, nada dispõe acerca da concessão do aludido auxílio especial, tratando em seu art. 19, apenas, do auxílio natalidade, este devido, tão somente, à servidoras gestantes. (...) Não se pode olvidar que a assistência social, de onde provém o auxílio em comento, deverá ser prestada indistintamente a todas as crianças e genitoras (biológicas e adotivas) que dela necessitar, como forma de proteger a família brasileira, consoante redação do art. 203, I e II, da CF/88" (fls. 112-113). O Tribunal de origem fundamentou-se na interpretação constitucional e concluiu que a Agravada faz jus ao auxílio-natalidade. (...)'" (RE 627975, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 29/09/2010, publicado em*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-NATALIDADE. FILHO ADOTIVO. EXTENSÍVEL. ART. 227, § 6º, DA CR/88. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIACÃO NESTA VIA RECURSAL. 1. As razões apostas no presente regimental não são capazes de infirmar as conclusões obtidas pelo decisório agravado. 2. Dessume-se do exame dos autos que a controvérsia relativa ao direito ao auxílio-natalidade foi dirimida sob o enfoque constitucional. O Tribunal de origem, reportando-se à sentença que foi prolatada à luz da Constituição da República, entendeu que o benefício previdenciário deve ser estendido aos servidores públicos adotantes, segundo o princípio constitucional da isonomia, em vista da necessidade de custeio das despesas pecuniárias que igualmente decorrem da criação do filho biológico. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1354484/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)" (trecho do Parecer n. 0655 – 3.33/2014/LFL/CONJUR/MPCGU/AGU)."

9. Nesse sentido, cumpre destacar que esta Secretaria já se manifestou sobre o tema na Nota Técnica SEI nº 7616/2019/ME (6302324), senão vejamos:

*"9. Principalmente a partir da promulgação da Constituição Cidadã de 1988, o direito das famílias vem passando por enormes transformações, precisando erradicar o modelo arcaico para atingir um paradigma moderno, no que diz respeito às diferentes formas de instituições familiares, tanto matrimoniais como extramatrimoniais, alçadas à tutela constitucional, o que por sua vez colaborou para a modificação da ideia de filiação, revogando-se a disparidade de tratamento entre filhos gerados na constância do casamento e os havidos fora deste, vedando-se, assim, qualquer designação discriminatória direcionada a estes.*

**10. Hodiernamente, à luz do texto constitucional então vigente, não há relevância da forma como são concebidos os filhos, pois todos devem ser tratados como tais e albergados pela tutela jurídica, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos e do melhor interesse do menor.**

*11. A filiação encontra respaldo no art. 227, §6º, da Constituição Federal, que amparou efetivamente a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais individuais, encerrando com a desigualdade filial ao proporcionar igualdade de tratamento, direitos e qualificações, para os filhos, sejam eles havidos ou não da relação do casamento, ou ainda que sejam adotados.*

*12. Ademais, os princípios constitucionais devem sempre pautar o processo de interpretação e aplicação da lei, em consonância com os valores e interesses erigidos legalmente, desfazendo-se a dicotomia entre filhos concebidos ou não das relações extramatrimoniais e matrimônios, onde somente estes últimos eram alcançados pela tutela estatal. No presente, todos os filhos estão agasalhados pela tutela constitucional, conforme previsão contida no art. 1.596 do Código Civil de 2002. Portanto, todas as possibilidades de interpretação do § 2º do art. 196 da Lei n. 8.112, de 1990, convergem na mesma confirmação do direito do recém-nascido perceber o auxílio através do pai servidor, independente da relação jurídica existente entre os genitores.*

**13. Portanto, entende-se que o ato denegatório da Administração baseado simplesmente no sentido literal da lei violaria a finalidade do auxílio-natalidade, que deve estar em consonância com o comando constitucional disposto no art. 227, §6º, que proíbe qualquer tipo de discriminação entre os filhos, ao dispor que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Outrossim, o pagamento dessa espécie de auxílio visa ajudar nas despesas que envolvem a chegada de um filho, quanto ao reconhecimento dos direitos de proteção à criança, e em relação ao filho extramatrimonial, isso não é**

**diferente.**

14. Com isso, o posicionamento de não conceder o auxílio em apreço vai de encontro com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais apregoados no ordenamento jurídico pátrio, na medida em que a legislação, bem como a sua adequada interpretação devem acompanhar a evolução da sociedade, fazendo-se necessário um exercício hermenêutico que supere a mera interpretação gramatical/literal dos dispositivos vigentes sobre o tema.

15. Além de tudo, deve-se considerar que a legislação aplicável aos servidores públicos federais foi editada na época da vigência do Código Civil Brasileiro de 1916, que por sua vez, reconhecia e atribuía proteção apenas à família tradicional, ou seja, aquela oriunda do matrimônio, cujo conceito era marcadamente patriarcal e hierarquizado.

16. Por fim, em face das considerações aduzidas, sem o propósito de esgotar a discussão em comento, observa-se a premente necessidade de ações positivas estatais, entendendo-se que compete ao Estado buscar a máxima efetividade do princípio da proteção integral à criança, inscrito no art. 227 da Constituição Federal, devendo, assim, abstrair-se da forma de ingresso da criança no núcleo familiar e da constituição da sua unidade familiar.

**17. A implementação do benefício do auxílio-natalidade possui finalidade de cunho sócio-assistencialista, visando auxiliar em termos financeiros os genitores em decorrência dos novos gastos que necessariamente advirão com o nascituro. Desta forma, inclusive, há reconhecimento do direito ao auxílio-natalidade estendido aos servidores públicos adotantes, segundo o princípio constitucional da isonomia, em vista da necessidade de custeio das despesas pecuniárias que igualmente decorrem da criação do filho biológico.** □" (grifou-se)

10. No que se refere a possibilidade de pagamento do auxílio-natalidade ao servidor que de tenha **guarda judicial de menor**, cumpre destacar que na NOTA TÉCNICA N° 162/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (6302423), este Órgão Central do SIPEC, manifestou-se sobre a possibilidade de concessão da licença adotante com base no termo de guarda judicial concedido em processo de adoção. Esta posição se justifica no fato de que sendo a guarda judicial uma permissão do Poder Judiciário de convivência e também uma imposição do dever de zelo, somos levados a concluir que o referido termo, desde que concedido no bojo de um processo de adoção, constitui documento apto a garantir à concessão da licença adotante de que trata o art. 210 da Lei n° 8.112, de 1990.

11. Da mesma forma, não pode ser outro o entendimento para concessão do auxílio-natalidade em respeito ao princípio constitucional da isonomia.

## CONCLUSÃO

12. Diante de todo o exposto, este órgão Central do SIPEC entende pela possibilidade de concessão do benefício de auxílio-natalidade aos servidores públicos adotantes, com base na certidão de nascimento ou termo de guarda judicial, concedida no bojo de processo de adoção, haja vista a impossibilidade de quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (biológica ou por adoção).

## RECOMENDAÇÃO

13. Nestes termos, submete-se esta Nota Técnica à consideração superior, sugerindo, após aprovação, o encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Infraestrutura, para conhecimento da manifestação solicitada.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**ALICE LIMA SILVA MOTTA**

Analista de Negócios

Documento assinado eletronicamente

**FERNANDA SANTAMARIA DE GODOY**

Coordenadora-Geral de Benefícios para o Servidor

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal.

Documento assinado eletronicamente

**ANA CAROLINA ALENCASTRO DAL BEN**

Diretora do Departamento de Remuneração e Benefícios

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Infraestrutura, na forma proposta.

## SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Alice Lima Silva Motta, Analista de Negócios**, em 18/02/2020, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Santamaria de Godoy, Coordenador(a)-Geral**, em 18/02/2020, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Alencastro Dal Ben, Diretor(a)**, em 20/02/2020, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 21/02/2020, às 19:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6296112** e o código CRC **DD65D7AB**.

